



PARECER Nº 159/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664088185.

2. O Auto de Infração nº 001003/2017 (0701483), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/5/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo nº 05/PT-GQK/13 que esse operador da aeronave marcas PT-GQK permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso o campo "Observações" do Diário de Bordo quando operaram em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), configurando infração ao Art. 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137. Totalizaram 109 (cento e nove) operações, conforme abaixo relacionadas:

O piloto Julio Reginatto, CANAC 123805, na página 003 deixou de indicar a localidade no dia 22/05/2013 às 6h, totalizando 01 (uma) operação;

O piloto Vinicius Rocha, CANAC 115033, na página 003 deixou de indicar a localidade nos dias 07/04/2014 às 16h20, dia 08/04/2014 às 05h45 e às 10h, totalizando 3 (três) operações;

O piloto Launir Picolo, CANAC 925974, na página 003 e 006 deixou de indicar a localidade nos dias 28/04/2014 às 16:18 e no dia 21/08/2014 às 12:, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Luis Antônio Boareto Silva, CANAC 671685, na página 006, 007, 011, 012 e 013 deixou de indicar a localidade nos dias 01/10/14 às 05:30 e às 6:00, dia 09/10/14 às 06:00, dia 10/10/14 às 06:00, dia 13/10/14 às 06:00 e às 07:00 e dia 14/10/14 às 06:00, dia 15/10/14 às 06:00, dia 29/12/14, sendo 04 voos sem a informação das horas, dia 30/12/14 sem informação da hora, dia 02/01/15 às 06:00 e às 07:40 e dia 03/01/15 às 07:00, dia 05/01/15 às 7:00 e às 09:00 e dia 06/01/15 às 06:00 e às 07:00, dia 07/01/15 às 07:00 e às 10:30 e dia 08/01/15 às 07:00, dia 09/01/15 às 06:00, às 07:00, às 9:00 e às 09:30 e dia 10/01/15 às 06:00, dia 12/01/15 às 05:30 e às 06:00 e dia 19/01/15 às 05:40, dia 20/01/15 às 06:00 e dia 21/01/15 às 06:00, totalizando 33 (trinta e três) operações;

O piloto Paulo Kokkonen, CANAC 129323, na página 015, 016 e 017 deixou de indicar a localidade nos dias 05/02/15 às 06:30, dia 06/02/15 às 07:30, dia 07/02/15 às 15:30, dia 10/02/15 às 06:30, dia 12/05/15 às 06:30, dia 20/02/15 às 06:30, dia 22/02/15, às 06:50 e às 08:00, dia 25/02/15 às 07:00, dia 29/02/15 às 07:00, apesar de inexistir essa data (foi considerado 01/03/2015), dia 03/03/15 às 08:00, dia 04/03/15 às 07:00, dia 06/03/15 às 06:30, dia 10/03/15 às 06:30, dia 11/03/15 às 06:30, dia 12/03/15 às 09:00, dia 13/03/15 às 07:00 e dia 19/03/15 às 07:00, totalizando 18 (dezoito) operações;

O piloto Rafael de Lima, CANAC 163485, na página 017 e 018 deixou de indicar a localidade

nos dias 16/03/2015 às 6h e às 16h, dia 17/03/2015 às 6h, 18/03/2015 às 6h, 19/03/2015 às 16h, 20/03/2015 às 6h, 21/03/2015 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Gustavo Borges, CANAC 142697, na página 018 deixou de indicar a localidade nos dias 23/03/2015 às 6h, às 8h18 e às 16h42, dia 24/03/2015 às 6h30 e 7h30 e dia 25/03/2015 às 6h20 e às 7h20, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Pablo Ziglio, CANAC 127000, na página 007 deixou de indicar a localidade nos dias 18/10/2014 às 5h e no dia 20/10/2014 às 6h, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Edison Pontieri, CANAC 619312, nas páginas 031 e 032 deixou de indicar a localidade nos dias 17/02/2016 às 5h30, dia 04/03/2016 às 5h30h, dia 05/03/2016 às 6h, dia 08/03/2016 às 5h30, dia 11/03/2016 às 5h45, dia 16/03/2016 às 5h30, às 9h40 e às 15h30, dia 17/03/2016 às 5h30 e dia 18/03/2016 às 5h30 e 9h10, totalizando 11 (onze) operações;

O piloto Marcelo Damer, CANAC 171784, nas páginas 032 e 033 deixou de indicar a localidade nos dias 21/03/2016 às 16h, dia 22/03/2016 às 7h15h, dia 24/03/2016 às 7h e no dia 25/03/2015 às 7h10, dia 26/03/2016 às 6h42, dia 27/03/2016 às 6h50 e dia 28/03/2016 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Francisco Vicente de Souza, CANAC 807412, nas páginas 029 e 030 deixou de indicar a localidade nos dias 07/12/2015 às 6h30, dia 10/12/2015 às 6h30, dia 15/12/2015 às 6h30, dia 17/12/2015 às 8h30, dia 28/12/2015 às 6h30, dia 12/01/2016 às 6h30 e 14/01/2016 às 6h30, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Reginaldo Ribeiro Vieira, CANAC 166325, nas páginas 034 e 035 deixou de indicar a localidade nos dias 22/01/2017 às 6h30, dia 23/01/2017 às 6h30 e às 9h30, dia 24/01/2017 às 6h e às 9h30, dia 25/01/2017 às 6h e às 9h, dia 26/01/2015 às 6h30 e às 9h30, e dia 27/01/2017 às 6h e às 11h, totalizando 11 (onze) operações.

3. No Relatório de Fiscalização 112 (0701880), a fiscalização registra que constatou através do DB nº 05/PT-GQK/13 que o operador permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso para uso aeragrícola em 109 operações.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Status da aeronave PT-GQK (0701881);
- 4.2. DB nº 05/PTGQK/13 - prefácio até página nº 007 (0701886);
- 4.3. Páginas nº 008 a 014 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701891);
- 4.4. Páginas nº 015 a 021 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701893);
- 4.5. Página nº 020 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701894);
- 4.6. Páginas nº 022 a 028 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701903);
- 4.7. Páginas nº 029 a 035 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701908); e
- 4.8. Página nº 036 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701909).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/7/2017 (0913519), o Autuado apresentou defesa em 4/8/2017 (0932887), na qual alega que seria responsabilidade do comandante registrar os voos no DB. Alega também que, desde a lavratura do Auto de Infração, teria tomado medidas corretivas e a infração não teria se repetido. Caso o Auto de Infração não seja anulado, pede o arbitramento da multa em 50% de seu valor.

6. No Despacho CCPI (1469116), de 30/1/2018, registrou-se o sobrestamento do processo em razão de dúvidas quanto ao devido processamento de infrações por falhas no registro de voos no DB.

7. No Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, 15/3/2018 (1772406), solicitou-se confirmação quanto ao entendimento relativo às infrações por preenchimento incorreto do DB, em face da edição da Resolução ANAC nº 457, de 2017.

8. Em 9/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada página, totalizando R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) – 1467438 e 1798013.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1396 (1809327) em 16/5/2018 (1865754), o Interessado apresentou recurso em 4/6/2018 (1881142).
10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 001007/2017. Acrescenta que, desde a autuação, teria modificado sua estrutura societária e estaria trabalhando para evitar a ocorrência de novas infrações. Reitera o pedido de desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
11. Tempestividade do recurso aferida em 16/7/2018 - Despacho ASJIN (2021901).
12. Em 28/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 226 (2442091), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137.
13. Cientificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração por meio do Ofício 1381 (2774735) em 14/3/2019 (2830715), o Interessado apresentou manifestação em 21/3/2019 (2827580), na qual alega que a responsabilidade do operador sobre o Diário de Bordo se resumiria à sua preservação por cinco anos, conforme delineado no Capítulo 11 da IAC 3151, e que seu preenchimento seria de responsabilidade do comandante.
14. Em 11/10/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1327 (3526632), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
15. Cientificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada por meio do Ofício 10144 (3711953) em 20/11/2019 (3804736), o Interessado não se manifestou nos autos.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

16. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram de 22/5/2013 a 27/1/2017, sendo o Auto de Infração lavrado em 24/5/2017 (0701483). O Interessado foi notificado das infrações imputadas

em 11/7/2017 (0913519). Em 9/5/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1798013). Notificado da decisão de primeira instância em 16/5/2018 (1865754), o Interessado recorreu em 4/6/2018 (1881142). Em 28/12/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2442091). Notificado da convalidação em 14/3/2019 (2830715), o Interessado se manifestou em 21/3/2019 (2827580). Em 11/10/2019, a autoridade competente de segunda instância determinou a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3526632). Ciente da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 20/11/2019 (3804736), o Interessado não se manifestou nos autos.

19. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0913519), apresentando defesa (0932887). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865754), apresentando seu tempestivo recurso (1881142), conforme Despacho ASJIN (2021901). Foi ainda regularmente notificado da convalidação do enquadramento (2830715), manifestando-se nos autos (2827580). Foi, por fim, regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3804736), não se manifestando nos autos.

21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

23. Ainda no CBA, cumpre transcrever o art. 172:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem do interesse da segurança em geral.

24. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

25. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e requisitos operacionais para operações aerográficas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(...)

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

26. Em seu item 137.521, o RBAC 137 estabelece requisitos para DB:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de Bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

(...)

27. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 estipulava o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

28. Conforme os autos, o Interessado permitiu que 109 voos fossem realizados com a aeronave PT-GQK no período de 22/5/2013 a 27/1/2017 sem registro no campo "Observações" da área de pouso de uso aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

29. Em defesa (0932887), o Interessado alega que seria responsabilidade do comandante registrar os voos no DB. Alega também que, desde a lavratura do Auto de Infração, teria tomado medidas corretivas e a infração não teria se repetido. Caso o Auto de Infração não seja anulado, pede o arbitramento da multa em 50% de seu valor.

30. Em sede recursal (1881142), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 001007/2017. Acrescenta que, desde a autuação, teria modificado sua estrutura societária e estaria trabalhando para evitar a ocorrência de novas infrações. Reitera o pedido de desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

31. Em manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2827580), o Interessado alega que a responsabilidade do operador sobre o Diário de Bordo se resumiria à sua preservação por cinco anos, conforme delineado no Capítulo 11 da IAC 3151, e que seu preenchimento seria de responsabilidade do comandante.

32. Primeiramente, com relação ao argumento de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 001007/2017, cumpre transcrever a descrição objetiva do fato apurado no referido documento:

Auto de Infração nº 001007/2017 (0702850)

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: Foi constatado através de análise das páginas 002, 003, 011, 022, 023 e 028 do Diário de Bordo nº 005/PTGQK/13 da aeronave marcas PT-GQK, que esse operador permitiu que os pilotos deixassem de indicar nos lançamentos dos voos as horas de apresentação do piloto, horas da partida e corte, número de pousos, quantidade de combustível, nomes e CANAC do piloto, naturezas dos voos e assinaturas do piloto contrariando o previsto no item 9.3 combinado com o Capítulo 17 da IAC 3151.

Os lançamentos com dados inexatos ocorreram na página 002, nas linhas 1, 2 e 7, na página 003, nas linhas 1, 2, 3 e 4, na página 011 nas linhas 2, 3, 5, 6, e 7, na página 022, nas linhas 5, 6, 7, 8, 9 e 10, página 023 nas linhas 1, 2, 3 e 4 e na página 028 nas linhas 2 e 3. Totalizam 24 (vinte e quatro) lançamentos inexatos no Diário de Bordo.

Dados complementares:

Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805 - Folha do Diário de Bordo: 002 - Data 01/05/2013 (linha 1)

Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805 - Folha do Diário de Bordo: 002 - Data 01/05/2013 (linha 2)

Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805 - Folha do Diário de Bordo: 002 - Data 15/05/2013

Nome do tripulante: Julio Reginatto - CANAC 123805 - Folha do Diário de Bordo: 003 - Data 22/05/2013

Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003 - Data 02/10/2013

Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003 - Data não consta (linha 3)

Nome do tripulante: Não consta - Folha do Diário de Bordo: 003 - Data não consta (linha 4)

Nome do tripulante: Vinícius Rocha CANAC 115033 - Folha do Diário de Bordo: 003 - Data 07/04/2014

Dados complementares:

Nome do tripulante: N/C - CANAC tripulante: N/C - Folha do Diário de Bordo: 028 - Data da Ocorrência: 24/09/2015

Nome do tripulante: N/C - CANAC tripulante: N/C - Folha do Diário de Bordo: 028 - Data da Ocorrência: 13/10/2015

Nome do tripulante: Paulo Kokkonen - CANAC tripulante: 129323 - Folha do Diário de Bordo: 023 - Data da Ocorrência: 15/05/2015

Nome do tripulante: Paulo Kokkonen - CANAC tripulante: 129323 - Folha do Diário de Bordo: 023 - Data da Ocorrência: 15/05/2015

Nome do tripulante: Paulo Kokkonen - CANAC tripulante: 129323 - Folha do Diário de Bordo: 023 - Data da Ocorrência: 16/05/2015

Nome do tripulante: Paulo Kokkonen - CANAC tripulante: 129323 - Folha do Diário de Bordo: 023 - Data da Ocorrência: 16/05/2015

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 022 - Data da Ocorrência: 28/04/2015

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 022 - Data da Ocorrência: 24/05/2015

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 022 - Data da Ocorrência: 29/04/2015

Nome do tripulante: Rafael de Lima - CANAC tripulante: 163485 - Folha do Diário de Bordo: 022 - Data da Ocorrência: 12/05/2015

Nome do tripulante: Rafael de Lima - CANAC tripulante: 163485 - Folha do Diário de Bordo: 022 - Data da Ocorrência: 12/05/2015

Nome do tripulante: Rafael de Lima - CANAC tripulante: 163485 - Folha do Diário de Bordo:

022 - Data da Ocorrência: 14/05/2015

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 011
- Data da Ocorrência: 29/12/2014

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 011
- Data da Ocorrência: 29/12/2014

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 011
- Data da Ocorrência: 29/12/2014

Nome do tripulante: Luis Boaretto - CANAC tripulante: 671685 - Folha do Diário de Bordo: 011
- Data da Ocorrência: 30/12/2015

33. Observa-se que há alguns voos que se repetem em ambos os Autos de Infração. No entanto, a descrição dos fatos é clara ao diferenciar as infrações no registro: enquanto o Auto de Infração nº 001007/2017 (0702850) trata do não preenchimento das horas de apresentação do piloto, horas de partida e corte dos motores, número de pousos, quantidade de combustível, nome e CANAC dos pilotos, natureza dos voos e assinaturas dos pilotos, o Auto de Infração nº 001003/2017 (0701483) trata apenas da falta de indicação da área de pouso para uso aeroagrícola no campo "Observações". Além disso, a norma complementar difere nos dois casos: o Auto de Infração nº 001007/2017 se apoia no item 9.3 e no Capítulo 17 da IAC 3151, enquanto o Auto de Infração nº 001003/2017 (0701483) faz referência ao descumprimento da seção 137.521(d) do RBAC 137. Desta forma, entende-se não haver *bis in idem*, mas sim o descumprimento, em um mesmo registro, de diversas normas, gerando múltiplas autuações e sanções. Conclui-se, portanto, que o argumento do Interessado de ocorrência de *bis in idem* não pode ser acolhido neste caso.

34. Quanto ao desconto de 50% (cinquenta por cento), cumpre salientar que, quando este foi formulado concomitantemente com a defesa, já havia expirado o prazo para sua solicitação, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, vigente à época da autuação:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamentos de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

(grifos nossos)

35. Além disso, ressalta-se ser entendimento desta Agência que a apresentação de argumentos contraditórios é incompatível com o pedido de arbitramento sumário da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor médio. Logo, como no caso em tela o Interessado apresentou argumentos com o objetivo de requerer a anulação do Auto de Infração e, em seguida, solicitou o arbitramento sumário, entende-se que o requerimento de arbitramento sumário não pode ser aproveitado, prevalecendo a defesa e seguindo o processo para decisão com utilização dos critérios ordinários para dosimetria da sanção.

36. Com relação ao argumento de que a responsabilidade de registro caberia ao comandante, destaca-se que a conduta imputada ao Interessado não foi a de deixar de registrar, ou registrar incorretamente, voos no Diário de Bordo, mas sim a de deixar de exercer o controle do Diário de Bordo, obrigação que compete ao operador da aeronave.

37. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

41. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2440596), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

46. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/03/2020, às 15:37, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4068325** e o código CRC **95A9E60B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 135/2020

PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49

INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664088185.

2. De acordo com o Parecer 159 (4068325), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Conforme estabelecido na seção 137.521(d) do RBAC 137 e no Capítulo 10 da IAC 3151, cabe ao operador da aeronave o controle do Diário de Bordo, sendo obrigatório o registro no campo "Observações" da área de pouso para uso aeroagrícola. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **permitiu o não preenchimento no campo "Observações" da área de pouso para uso aeroagrícola de 109 (cento e nove) voos com a aeronave PT-GQK de 22/5/2013 a 27/1/2017.**

7. A decisão recorrida deve ser mantida.

8. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 109 (cento e nove) vezes o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando **R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais)**, em desfavor de **NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por permitir o não preenchimento da área de pouso para uso aeroagrícola de 109 (cento e nove) voos no Diário de Bordo da aeronave PT-GQK de 22/5/2013 a 27/1/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137 e Capítulo 10 da IAC 3151.

10. À Secretaria.

11. Publique-se.

12. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/03/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073452** e o código CRC **D0E52574**.

Referência: Processo nº 00068.501001/2017-49

SEI nº 4073452